



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500949-29.2022.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JEAN CARLOS TEODORO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500949-29.2022.8.26.0567

Apelante: Jean Carlos Teodoro de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba
Voto nº: 493

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por não concorrência para o crime e fragilidade probatória. Alegação de ausência de prejuízo econômico. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras do representante da vítima e dos policiais civis corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos. Prejuízo econômico considerável por parte da empresa-vítima. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante da presença de qualificadora remanescente. Precedentes (STJ). 2ª Fase: Ausentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Majoração da pena em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva. Regime inicial aberto mantido (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 500/511, do MM. Juiz de Direito Dr. José Carlos Metrovich, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Jean Carlos Teodoro de Lima**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em

regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período em que a sanção privativa de liberdade imposta, a critério do MM. Juízo das Execuções Criminais (CP, art. 46) e, interdição temporária de direitos, com proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV do Código Penal).

Em relação ao réu Jackson, foi homologado Acordo de Não Persecução Penal.

Irresignado, o apelante postula pela absolvição por I) não ter concorrido para o cometimento do crime; II) por fragilidade probatória ou; III) ausência de prejuízo econômico (págs. 528/530).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 533/538), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 549/556).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

Após o não cumprimento do ANPP, o apelante teve o benefício revogado, sendo processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no período compreendido entre março de 2022 ao dia 09 de maio de 2022, em continuidade delitiva, na empresa Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda situada, na Avenida Fúlvio Cláudio Biazzi, nº 192, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Sorocaba, agindo em concurso de agentes, um aderindo previamente à conduta criminosa do outro, mediante abuso de

confiança, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em, ao menos, os seguintes produtos: 01 (uma) corda de nylon; 02 (dois) óculos de proteção; 01 (uma) corda com gancho nas extremidades; 01 (uma) máscara de proteção facial; 01 (uma) pá de plástico; 01 (um) cabo de rede; 01 (uma) fita catraca; 01 (uma) fita com anel de ancoragem; 02 (duas) travas queda; 01 (um) anel de ancoragem; 01 (um) fusimec; 01 (uma) luva; 59 (cinquenta e nove) diplex; 36 (trinta e seis) ganchos para parede; 40 (quarenta) conectores de filtro de linha; 33 (trinta e três) protetores de rede net; 06 (seis) cabos telefônicos; 13 (treze) cabos HDMI; 03 (três) bobinas de cabo coaxial branco; 05 (cinco) bobinas de cabo coaxial preto; 05 (cinco) cabos coaxial preto; 15 (quinze) cabos coaxial branco; avaliados no total em R\$ 15.477,50 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em prejuízo das empresas vítimas “Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda” e “Claro S.A. [...]” (pág. 130/135).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (pág. 16/17), auto de entrega (pág. 20.21/22 e 24) e laudo pericial (pág. 112/116).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante alegou que:

“[...] trabalhou por cerca de 3 (três) meses na empresa ICATEL na função de técnico de instalações. Afirma que na data dos fatos estava trabalhando normalmente e que durante seu horário de almoço tentou contato com seu irmão JACKSON para que almoçassem juntos, após algum tempo foi informado por seu superior ADRIANO que seu irmão encontrava-se preso nesta Divisão Especializada por subtrair cabos da empresa onde ambos trabalhavam. Afirma ter ficado surpreso com a prisão de seu irmão. Questionado sobre o procedimento para retirada de materiais da empresa respondeu que haviam datas definidas para a retirada de material, que é autorizado que cada funcionário retire cerca de 4 (quatro) caixas de materiais da empresa e guarde no carro que ficava sob a responsabilidade do funcionário em sua residência. Questionado se tem conhecimento de que seu irmão desviava materiais da empresa ICATEL e os anunciava junto ao site OLX, respondeu que não. Afirma que na data dos fatos não

teve nenhum contato visual com a viatura que conduziu seu irmão, haja vista que estava em atendimento a um cliente no bairro Éden. Afirma não ter muito contato pessoal com seu irmão fora do horário de serviço e que nenhum dos dois costuma frequentar muito a residência um do outro. Questionado sobre uma das bobinas estar com o nome do interrogando em seu invólucro externo, respondeu que costumam trocar materiais entre os funcionários após a retirada do almoxarifado” (pág. 75).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, Jean Carlos negou os fatos e afirmou não saber por que foi acusado pelo irmão. Que na data da prisão de Jackson, telefonou para o irmão, como fazia costumeiramente, para que se encontrassem para almoçarem juntos e foi nesse momento que soube da prisão. Que foram apreendidos materiais com seu nome, pois, era comum entre os funcionários da equipe, a troca dos mesmos dependendo da demanda de cada um. Não soube informar o porquê não havia material com nome de outros funcionários durante a apreensão e afirmou que nunca teve empresa junto com o irmão Jackson (mídia, pág. 456).

A negativa do apelante, resta isolada dos demais elementos probatórios constantes dos autos.

O representante da vítima Peterson Pereira Graças e Almeida, ouvido na fase policial, explicou que:

“[...] presta serviço para a empresa Claro S. A na função de analista antifraude e que durante monitoramento de anúncios junto ao site OLX, verificou que um indivíduo desconhecido estava anunciando para venda objetos de uso exclusivo da empresa Claro. Neste ato apresenta “prints” dos anúncios, onde pode-se verificar que o indiciado expôs a venda bobinas, cabos e conectores de rede de cor azul que é fabricado para uso exclusivo da empresa Claro. Dessa forma, o Depoente fez contato com o anunciante e visando identificar o local de armazenamento e entrega dos produtos e realizou a compra de quinze caixas de cabos coaxiais, que costumeiramente são utilizados para manutenção e instalação de rede de internet, TV e telefonia da empresa Claro. O anunciante aceitou o pedido de compra do Depoente e indicou o endereço Rua Antonio Cardoso Veiga, nº 120, nesta cidade como local de retirada das caixas. Diante disso, o Depoente fez contato

com os Policiais Civis desta Divisão Especializada para que o acompanhassem na retirada dos objetos do local e possível verificação de desvio de produtos da empresa Claro. Na presente data o Depoente e os Policiais Civis compareceram ao local indicado pelo indiciado e foram recebidos por seu primo, ERICK AMARAL DE LIMA que cientificado quanto a ilicitude dos objetos autorizou a entrada dos policiais na residência e indicou que as caixas contendo os produtos estavam guardadas no interior de um veículo. Afirma que na residência de Erick foram localizadas 15 caixas de cabos coaxiais, cujo valor de mercado gira em torno de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) e estava exposto a venda pelo indiciado pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Afirma que o indiciado não se encontrava no local, desta forma Erick indicou que o indiciado encontrava-se no momento trabalhando na empresa ICATEL, onde desempenha a função de técnico de instalações. Visando localizar o autor do anúncio, os policiais civis juntamente com o representante da empresa dirigiram-se até a empresa ICATEL, onde o indiciado encontrava-se cumprindo ordem de serviço na rua e fora chamado a comparecer com urgência no local. No local JACKSON assumiu a propriedade dos objetos e confirmou que havia os desviado da empresa ICATEL e acrescentou que em sua residência haviam outros materiais também de uso exclusivo da empresa Claro S.A. Novamente, diligenciaram até a residência de JACKSON situada na Rua Fernando Rogich Vieira , nº 20, nesta cidade, onde localizaram os objetos descritor no auto de exibição e apreensão. Afirma que o total dos equipamentos recuperados perfaz o valor de R\$ 15.477,50 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)” (pág. 5).

Em Juízo, ratificou suas declarações, acrescentando que nunca trabalhou ou teve contato com o apelante e que é possível afirmar com certeza que o material apreendido pertencia à empresa vítima, tendo em vista a conferência dos números de série e o fato de que os cabos apreendidos são produzidos com exclusividade para a empresa Claro (mídia, pág. 456).

Os policiais civis, em fase policial, esclareceram que:

“[...] na manhã de hoje, foram acionados pelo representante da empresa Claro S.A a acompanhar a entrega de produtos possivelmente subtraídos da empresa Claro S.A por funcionários da empresa terceirizada ICATEL, responsável pela instalação dos equipamentos na residência dos clientes. O representante da empresa cientificou os policiais que referidos produtos estavam sendo anunciados no site de vendas online “OLX”, por um

indivíduo que identificava-se apenas por JACKSON e indicou o endereço para retirada de encomendas como sendo na Rua Antonio Cardoso Vieira Veiga, nº 120, nesta cidade. No local os policiais foram atendidos por ÉRICK AMARAL DE LIMA, que identificou-se como sendo primo de JACKSON e que este havia deixado algumas caixas para serem entregues a um comprador, acrescentando que seria a primeira vez que JACKSON havia deixado produtos para retirada no local. Os policiais, então, questionaram ÉRICK quanto a localização de JACKSON, que informou que JACKSON estava trabalhando na empresa ICATEL, onde desempenha a função de técnico de instalações. Diante destas informações diligenciaram até a empresa ICATEL, onde foram informados que JACKSON estava fora da empresa realizando o atendimento em um cliente. JACKSON foi chamado a retornar imediatamente para a empresa, onde foi indagado pelos policiais civis sobre a subtração dos materiais e se haviam outros materiais em sua residência. Inicialmente o indiciado negou, porém após conhecimento de todas as acusações que lhe recaem, confirmou que trabalha na empresa há cerca de 4 (quatro) meses e utiliza os sistemas da empresa para pedir quantidade de materiais superior ao que uso diariamente e o excedente vende para terceiros pela internet. Indicou sua residência na rua Rua Fernando Rogich Vieira, nº 20, nesta cidade, como local de armazenamento dos demais materiais. Diante disso os policiais civis diligenciaram até o local indicado onde lograram êxito em localizar os materiais descritos junto ao auto de exibição e apreensão, dentre eles bobinas de cabos e equipamentos de EPIs da empresa Claro S. A. Inquirido pela autoridade policial, JACKSON afirmou que seu irmão JEAN CARLOS TEODORO DE LIMA também participou da subtração dos objetos, e que após a revenda dividiam o lucro entre si igualmente” (pág. 2)

O policial civil André Alexandre Redevilha, em Juízo, ratificou sua versão dos fatos (mídia, pág. 456).

A policial civil Jessica Fadel Jollo, em Juízo, afirmou que os materiais foram apreendidos na casa da testemunha Erick e do acusado Jackson e que houve a confirmação de que tais materiais não poderiam ser armazenados pelos técnicos, a não ser nos carros que eram autorizados a usar durante o trabalho, segundo normas da empresa (mídia, pág. 456).

Vale ressaltar que, em solo policial, Jackson confessou o furto e afirmou que o apelante, seu irmão, da mesma forma participava dos desvios, sendo que os lucros da venda do material

através de anúncio na OLX seriam igualmente partilhados entre eles.

Ficou claro nos autos que os materiais estavam sendo colocados à venda (págs. 31/33) e que havia material que fora entregue ao apelante para uso em serviço dentre aqueles apreendidos, bem como que a versão apresentada pelo réu no sentido de que, por vezes, os funcionários trocavam mercadorias, não restou comprovada, e é certo que nenhuma justificativa apresentou o acusado para ter em seu celular mensagem onde há tratativa justamente de venda e compra do material subtraído da empresa-vítima, e onde há expressa alusão a seu nome como destinatário da mensagem.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pelas declarações do representante da empresa vítimas, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado Jackson em fase policial, aliada à prova documental e pericial, elementos probatórios contundentes que levam à convicção segura da ocorrência do crime e a autoria do delito atribuída ao apelante.

As provas produzidas levam, ainda ao reconhecimento da presença das qualificadoras, qual seja, concurso de agentes e abuso de confiança.

Não se pode falar em crime de bagatela e valor inexpressivo do bem, sendo este avaliado em R\$ 15.477,50 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, na forma do artigo 71

do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo o I. Sentenciante fundamentado da seguinte forma: “[...] *na primeira fase, atendendo aos ditames do art. 59, do CP e ao princípio constitucional da individualização da pena, e verificando a presença de duas qualificadoras (abuso de confiança e concurso de pessoas), elevo a pena base em 1/6. Como são duas qualificadoras, uma delas foi utilizada para elevar a pena base, conforme entendimento jurisprudencial.*” (pág. 508).

De fato, a qualificadora remanescente pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES E NA PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de uma qualificadora para a configuração do crime e outra como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, conforme previsão do critério trifásico. No caso, o Tribunal de origem justificou a exasperação da pena com base nos maus antecedentes do paciente e na pluralidade de qualificadoras (concurso de agentes e mediante escalada) (STJ - HC n. 774.803/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifos nossos).

Assim, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes agravantes e atenuantes.

3ª Fase. Na derradeira fase, nos termos do art. 71 do Código Penal, mantenho o aumento da pena em 1/6 (um sexto) - à míngua de provas quanto a quantidade de condutas -, totalizando a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

De igual modo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos da r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora